



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015</b>	

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado Irajá Abreu – PSD/TO</b>	

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C na MPV 680, de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 8º-A** O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611. É assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

§ 2º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 3º As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

§ 4º As normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§ 5º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei.” (NR)

**Art. 8º-B** A prevalência das convenções e acordos coletivos trabalhistas sobre as disposições legais aplica-se somente aos instrumentos negociais posteriores à publicação dessa Lei e não prejudica a execução daqueles em andamento e os direitos adquiridos em razão da lei, de contrato ou de

CD/15824.29784-69

convenções e acordos coletivos anteriores.

**Art. 8º-C** Os arts. 8º-A e 8º-B entram em vigor em cento e oitenta dias da data da publicação dessa Lei.

## JUSTIFICATIVA

Não é nova a discussão em torno da necessidade de se realizar uma reforma trabalhista no Brasil. A legislação trabalhista, farta e minuciosa, foi concebida como mecanismo de proteção ao trabalhador.

Todavia a plethora de leis em vigor transforma as relações trabalhistas em um corpo rígido e burocratizado, cujos nós têm de ser desatados por um aparato judicial caro, burocrático e lento.

A rigidez e a judicialização dos contratos de trabalho somados ao custo excessivo dos encargos trabalhistas tornaram a legislação do trabalho um fardo para o País. As consequências da globalização da economia colocaram de forma insofismável a necessidade de se levar adiante uma reforma trabalhista que permita à economia tornar-se competitiva, crescer e gerar emprego e renda.

Malgrado as boas taxas de crescimento econômico da economia brasileira nos últimos anos, o envelhecimento da nossa população e o baixo índice de desemprego, o País ainda encontra muita dificuldade para dar emprego aos jovens e mantém um enorme contingente de seus trabalhadores em situação de informalidade. Note-se que os dados da informalidade são extraídos em um momento econômico considerado formidável e colhidos em um espaço de mais de uma década de bons resultados sociais e econômicos.

Além disso, quem conhece minimamente o mercado de trabalho sabe que, mesmo entre os que laboram com carteira assinada, o cumprimento da legislação trabalhista é mais a exceção do que a regra.

Jornadas estendidas, horas-extras não pagas, salários, comissões e benefícios pagos por fora, desvios de função, empregados transformados em pessoa jurídica prestadora de serviços, entre outras deformações, fazem da CLT uma mera peça de ficção para os trabalhadores brasileiros.

A quantidade e a qualidade das reclamações na Justiça do Trabalho é um indicador preciso dessa realidade a mostrar que a assinatura da carteira de trabalho, um marco não atingido para muitos, ainda é muito pouco para se falar em trabalho regular nos moldes da legislação celetista.

O descumprimento da CLT não pode ser atribuído única e exclusivamente à falta de boa vontade dos empregadores. Trata-se de uma legislação complexa, que desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente. Para sobreviverem, esses modestos empreendedores recorrem a subterfúgios, como os contratos informais de trabalho ou o simples descumprimento da legislação, mesmo com o contrato formalizado.

A percepção do problema em relação ao peso da legislação trabalhista e do ônus sobre o setor produtivo é compartilhada por diferentes segmentos político-partidários que representam a sociedade brasileira.

O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso deu início a medidas concretas para modernizar a CLT. Na impossibilidade de conduzir uma reforma ampla e estrutural, o Governo de então optou por introduzir mudanças passo a passo em seguidos projetos de lei e em medidas provisórias. Apenas em 2001, o então Presidente enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.483, que continha uma proposta estrutural de simplificação dos contratos de trabalho e que nos inspirou nessa empreitada.

CD/15824.29784-69

Por sua vez, o ex-Presidente Lula, já na campanha eleitoral, assumiu o compromisso de promover uma reforma para “modernizar as relações de trabalho no Brasil”. Empossado, ele preferiu uma abordagem diferente do seu antecessor, retirando o Projeto de Lei nº 5.483, de 2001, e constituindo o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), uma instância tripartite com o objetivo de discutir as alterações na legislação. O FNT decidiu iniciar as reformas pela questão sindical, sob o argumento de que era necessário primeiro fortalecer os interlocutores para depois discutir as alterações trabalhistas.

As propostas do FNT tomaram forma de uma Proposta de Emenda à Lei à Constituição (PEC), alterando dispositivos dos artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal. O efeito de negociação e conciliação que se esperava fazer emergir do FNT, porém, não logrou o êxito esperado, pois a PEC 369, de 2005, fruto do acordo obtido no Fórum, sequer foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa até o momento.

Por sua vez, a Presidente Dilma Rousseff assumiu o cargo preocupada com a competitividade da economia brasileira. Criou o Grupo de Avanço da Competitividade (GAC), lançou o plano Brasil Maior, sob o lema "inovar para competir, competir para crescer", e tem-se manifestado seguidamente sobre a necessidade de redução dos encargos sobre a folha de pagamento das empresas.

Todavia, apesar do consenso dos especialistas sobre a necessidade de uma mudança na legislação trabalhista para aumentar o nível de competitividade do País, a Presidente negou-se a continuar os esforços de seu antecessor nessa seara e retirou seu apoio às propostas do FNT.

Nesse contexto, tendo em vista que o Poder Executivo reduziu seus esforços pela reforma trabalhista, entendemos ser de vital importância a apresentação da MPV 680/15, que trás, de volta ao Congresso Nacional, as discussões a cerca da pauta da reforma. Não há razão para atirar pela janela todos os esforços feitos em dezenas de anos pelos governos dos ex-Presidentes FHC e Lula.

Dessa forma, a apresentação da emenda que proponho tem como objetivo aprofundar essa discussão fundamental para o futuro da economia brasileira em mundo cada vez mais globalizado, especialmente nesse momento, quando a economia mundial global caminha para um novo ciclo.

A economia brasileira foi muita beneficiada pelo ciclo que se encerrou, e ninguém pode ter ilusões de que poderemos viver da exportação, a preços elevados, de matérias primas e produtos agrícolas. O Brasil precisa de reformas estruturais como a trabalhista se quiser manter o patamar de desenvolvimento econômico e social que tão duramente conquistou. Por todas essas razões considero oportuno a inclusão dessa emenda à MPV 680/15, ajudando ainda mais a proteger e promover o emprego em nosso País. E assim peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação dessa emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Irajá Abreu – PSD/TO**

CD/15824.29784-69